



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.687804/2009-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.048 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 15 de março de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** H J SANTA FÉ COMERCIAL E AGRÍCOLA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso do prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância. Desatendido pressuposto de admissibilidade, não pode o recurso ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Diego Weis Junior, Larissa Nunes Girard e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

## **Relatório**

Trata o processo de declaração de compensação, Per/Dcomp 37200.24693.090306.1.3.04-9230, na qual a contribuinte informa a ocorrência de pagamento indevido de Cofins, por meio de Darf no valor de R\$ 2.027,25 relativo ao período de apuração de junho/2004, e na qual solicita compensar R\$ 891,18 com débito de CSLL relativo ao 4º trimestre de 2005.

Por meio de despacho decisório à fl<sup>1</sup>. 5, a unidade de origem indeferiu o pedido de compensação porque concluiu que o crédito relativo ao Darf havia sido utilizado integralmente na quitação de outros débitos, não restando crédito para a realização de compensação da CSSL.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 8 a 29), na qual alegou haver cometido erro no preenchimento de sua DCTF. Entretanto, sua impugnação consistiu nessa alegação, acompanhada de cópia da DCTF original e da retificadora (fls. 15 e 16), sem outro documento que se prestasse a comprovar o alegado erro no preenchimento da declaração ou o seu direito creditório.

A Delegacia de Julgamento - DRJ/SP1 proferiu o acórdão nº 16-34.808 (fls. 31 a 36), por meio do qual decidiu pela improcedência da impugnação, tendo em vista a inexistência de prova do alegado direito de crédito, nos termos da ementa que se transcreve a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Data do fato gerador: 15/07/2004*

*DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

*A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão que não homologou a compensação.*

*DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.*

*Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.*

*Não apresentada a escrituração contábil, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, demonstrando a liquidez e certeza do crédito informado na DCOMP, se mantém a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 38 a 73), no qual apresentou as seguintes alegações:

- a contribuinte pagou indevidamente a Cofins, uma vez que a alíquota da contribuição havia sido reduzida a zero, por meio da Lei nº 10.925, de 23 de

<sup>1</sup> A numeração informada segue a que foi atribuída pelo e-processo, e não a realizada manualmente.

julho de 2004, e tal pagamento "*não se fazia mais idôneo em virtude de Lei anterior que beneficiava a recorrente*";

- apesar de a DCTF constituir uma confissão de dívida, não poderia a DRJ afastar o direito da contribuinte à compensação, tendo em vista sua boa-fé em declarar o débito e pagar uma contribuição que já não devia mais, mas o fez por desconhecimento da alteração de alíquota;
- o fato de a contribuinte ter retificado a DCTF após o pedido de compensação não pode ser utilizado como fundamento para negar o pedido de compensação, uma vez que o direito existe;
- em relação à alegação pela DRJ de que a DCTF retificadora, por si só, não é suficiente para demonstrar a existência do crédito pleiteado, junta-se ao recurso voluntário "*cópia do Livro Diário (documento 5) para atestar a veracidade da retificação realizada na DCTF*";
- entende haver demonstrado seu direito creditório tanto pelo aspecto legal quanto pelo documental, o que não estava suficientemente claro neste processo até então; e
- a contribuinte entende que não deve prosperar o entendimento de que a prova documental só pode ser apresentada no momento da impugnação, tornando precluso o direito de fazê-lo em momento posterior, tendo em visto os princípios que regem o processo administrativo.

A título de prova, a recorrente juntou ao seu recurso voluntário cópia do Darf, cópia da DCTF original e da retificadora, e cópia de uma folha do Livro Diário, consolidado do mês 11/2005, com respectivos termos de abertura e encerramento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard

O prazo legal para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, a contar da data da ciência da decisão de primeira instância, conforme estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

A recorrente tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 20/03/2012, conforme AR constante à fl. 74. Logo, a data limite para interposição de recurso era 19/04/2012.

---

Entretanto, o recurso voluntário foi protocolizado em 20/04/2012, o que se constata do carimbo apostado ao documento original (fl. 38), data essa que coincide com a data de assinatura do recurso (fl. 42).

Considerando que não houve feriado, nacional ou local, no início ou no fim da contagem do prazo, que justificasse o alargamento do período, conclui-se pela intempestividade do recurso, que é pressuposto para a sua admissibilidade.

Pelo exposto, voto em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Relatora